

## PROVIMENTO CG Nº 11/84

Acresce item e subitem ao Capítulo V das Normas de Serviço de Corregedoria Geral da Justiça, que especifica.

O DESEMBARGADOR ANTONIO CARLOS ALVES BRAGA, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições,

CONSIDERANDO a edição do Provimento nº 508 do Egrégio Conselho Superior de Magistratura,

CONSIDERANDO a decidido no Processo CG nº 1.388/84,

R E S O L V E:

Artigo 1º - Acrescer ao Capítulo V das Normas de Serviço de Corregedoria Geral da Justiça o item 31-A e o subitem 31-A.1, com a redação:

"31-A. Das sentenças condenatórias proferidas em processo criminal deverão ser extraídas cópias, para encaminhamento às vítimas, ou, sendo o caso, aos familiares.

31-A.1. A remessa das cópias será feita pelo correio, cabendo a providência aos Ofícios de Justiça em que tiverem curso as ações penais".

Artigo 2º - Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à data da edição do Provimento nº 508/84 do Egrégio Conselho Superior de Magistratura.

São Paulo, 8 de Julho de 1984

(e) ANTONIO CARLOS ALVES BRAGA  
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

REPUBLICAÇÃO DO ITEM 31 DO CAPÍTULO V DAS NORMAS DE SERVIÇO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA, COM A INCLUSÃO DOS ACRÉSCIMOS DETERMINADOS PELO PROVIMENTO CG Nº 11/84:

"31. Incumbe aos escrivães-diretores, logo após a prolação da sentença ou de despacho que decreta prisão preventiva:

- expedir e assinar os mandados de prisão, conforme a hipótese no mesmo dia;
- diligenciar com vista ao cumprimento do artigo 288 do Código de Processo Penal, quando for o caso;
- certificar, na mesma data, o cumprimento de tais diligências;
- publicar a sentença, antes do que não será feito dado conhecimento às partes ou a terceiros;
- intimar de sentença;
- após a fixação dos editais e a publicação na imprensa, onde houver, certificar nos autos e referida providência;
- juntar aos autos o recorte do jornal, que publicou o edital;
- certificar o trânsito em julgado da sentença;
- lançar o nome do réu no Rol dos Culpeados;
- em caso de suspensão condicional de pena, juntar aos autos traslado ou cópia autêntica do termo de audiência admonitória.

31-A. Das sentenças condenatórias proferidas em processo criminal deverão ser extraídas cópias, para encaminhamento às vítimas, ou, sendo o caso, aos familiares.

31-A.1. A remessa das cópias será feita pelo correio, cabendo a providência aos Ofícios de Justiça em que tiverem curso as ações penais".

Processo CG nº 1.400/84 - NORMAS DE SERVIÇO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - Tomos I e II

## PROVIMENTO CG Nº 12/84

Acresce itens e subitens e dá nova redação e subitem de capítulos das Normas de Serviço de Corregedoria Geral da Justiça, que especifica.

O DESEMBARGADOR ANTONIO CARLOS ALVES BRAGA, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições,

CONSIDERANDO a edição do Provimento nº 504 do Egrégio Conselho Superior de Magistratura,

CONSIDERANDO a decidido no Processo CG nº 1.400/84,

R E S O L V E:

Artigo 1º - Acrescer o subitem 83.2 ao item 83 do Capítulo II das Normas de Serviço de Corregedoria Geral da Justiça, com a redação:

"83.2. O reconhecimento de firmas somente será exigido nas hipóteses previstas em lei ou se houver dúvida em relação à sua autenticidade."

Artigo 2º - Acrescer os subitens 84.3 e 84.4 ao item 84 do Capítulo IV das Normas de Serviço de Corregedoria Geral da Justiça, nos seguintes termos:

"84.3. A autenticação terá validade perante todas as repartições públicas que não poderão recusá-la ou exigir autenticação pelas serventias de Justiça extrajudiciais.

84.4. O reconhecimento de firmas somente será exigido nas hipóteses previstas em lei ou se houver dúvida em relação à sua autenticidade".

Artigo 3º - Acrescer o subitem 83.1 ao item 83 do Capítulo V das Normas de Serviço de Corregedoria Geral da Justiça, com a redação:

"83.1. A autenticação terá validade perante todas as repartições públicas que não poderão recusá-la ou exigir autenticação pelas serventias de Justiça extrajudiciais."

Artigo 4º - Acrescer ao item 38 do Capítulo IX das Normas de Serviço de Corregedoria Geral da Justiça os itens e subitem, com a redação:

"38-A. Todo documento constante de processo em andamento ou arquivado, judicial ou administrativo, poderá ser autenticado nos termos destas Normas de Serviço.

38-A.1. Essas cópias ou xerox autenticadas terão validade perante todas as repartições públicas que não poderão recusá-las ou exigir autenticação pelas serventias de Justiça extrajudiciais.

38-B. É vedado às serventias autenticar documentos já autenticados pelos Juízes e Tribunais.

38-C. Essas mesmas regras se aplicam quando se tratar de documentos constantes dos prontuários de Magistrados e servidores do Poder Judiciário.

38-D. É vedada a autenticação pelos Juízes e Tribunais de documento original não estiver arquivado em suas dependências ou inserido em processo ou expediente de qualquer natureza processado na Secretaria ou na Corregedoria Geral."

Artigo 5º - Acrescer os itens 54-A e 54-B e o subitem 54-A.1 aos itens 54 e 84, respectivamente, embo do Capítulo XIV das Normas de Serviço de Corregedoria Geral da Justiça - tomo II, nos seguintes termos:

"54-A. É vedado às serventias autenticar documentos já autenticados pelos Juízes e Tribunais.

54-A.1. A autenticação terá validade perante todas as repartições públicas que não poderão recusá-la ou exigir autenticação pelas serventias de Justiça extrajudiciais.

54-B. O reconhecimento de firmas de Juízes de Direito, quando autenticadas por Ofício de Justiça, somente será exigido nas hipóteses previstas em lei ou se houver dúvida em relação à sua autenticidade".

Artigo 6º - Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à data da edição do Provimento nº 504 do Egrégio Conselho Superior de Magistratura.

São Paulo, 8 de Julho de 1984

(e) ANTONIO CARLOS ALVES BRAGA  
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

REPUBLICAÇÃO DE ITENS E SUBITENS DOS CAPÍTULOS II, IV, V E IX DO TOMO I E DO CAPÍTULO XIV DO TOMO II, TODAS DAS NORMAS DE SERVIÇO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA, COM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELO PROVIMENTO CG Nº 12/84:

## CAPÍTULO II

83. Os instrumentos de ordens, requisições, precatórias, ofícios e autorizações judiciais, bem como dos demais atos e termos processuais (sentenças, decisões e despachos), devem conter, de forma legível, os prenomes, nomes, a cargo ou função de autoridade judiciária e dos servidores que os lavram, confirem e subcrevem, a fim de permitir rápida identificação.

83.1. O escrivão-diretor certificará e autenticará de firma do juiz que subcreveu o documento, indicando-lhe o nome, o cargo e o exercício no Juízo.

83.2. O reconhecimento de firmas somente será exigido nas hipóteses previstas em lei ou se houver dúvida em relação à sua autenticidade.

## CAPÍTULO IV

84. Ao expedir formal de partilha, carta de adjudicação e de arrematação, mandado de registro, de averbação e de retificação, alvará e documentos semelhantes destinados ao foro extrajudicial, o escrivão-diretor autenticará e conferirá as assinaturas que os formam e certificará e autenticará de assinatura do juiz que subcreveu o documento, indicando-lhe o nome, o cargo e o exercício no Juízo (v. item 106, do Cap. II).

54.1. Nessas deve estar sempre indicado o facto de que extraídas e, constituindo um conjunto de cópias ou reproduções de peças de autos de processo, devem obedecer termos de abertura e encerramento, com a numeração de todas as folhas, devidamente rubricadas pelo escrivão-diretor, e indicação do número destas, de modo a assegurar ao executor de ordem, ou ao destinatário do título, não ter havido acréscimo ou subtração de peças ou folhas integrantes.

54.2. No termo de conferência das peças, o escrivão-diretor deve identificar-se, mencionando o nome e o número da sua matrícula, no Departamento de Administração do Poder (DEPE).

54.3. A autenticação terá validade perante todas as repartições públicas que não poderão recusá-la ou exigir autenticação pelas serventias de justiça extrajudiciais.

54.4. O reconhecimento de firmas somente será exigido nas hipóteses previstas em lei ou se houver dúvida em relação à sua autenticidade.

#### CAPITULO V

33. Poderão ser fornecidas cópias reprográficas das peças dos autos, em substituição à certidão, desde que regularmente autenticadas.

33.1. A autenticação terá validade perante todas as repartições públicas que não poderão recusá-la ou exigir autenticação pelas serventias de justiça extrajudiciais.

#### CAPITULO IX

38. Sendo impossível a reprodução de qualquer documento, o impedimento será certificado no processo.

38-A. Todo documento constante de processos em andamento ou arquivado, judicial ou administrativo, poderá ser autenticado nos termos destas Normas de Serviço.

38-A.1. Essas cópias ou xerox autenticadas terão validade perante todas as repartições públicas que não poderão recusá-las ou exigir autenticação pelas serventias de justiça extrajudiciais.

38-B. É vedado às serventias autenticar documentos já autenticados pelos Juízes e Tribunais.

38-C. Essas mesmas regras se aplicam quando se tratar de documentos constantes dos prontuários de Magistrados e servidores do Poder Judiciário.

38-D. É vedada a autenticação pelos Juízes e Tribunais se o documento original não estiver arquivado em suas dependências ou inserido em processo ou expediente de qualquer natureza processado na Secretaria ou na Corregedoria Geral.

#### CAPITULO XIV

54. Não será extraída, autenticada ou utilizada para a prática de nenhum ato notarial reprodução reprográfica de outra reprodução reprográfica, autenticada ou não, de documento público ou particular.

54.1. Não se sujeitam a esta restrição a cópia ou o conjunto de cópias reprográficas que, emanadas e autenticadas da autoridade ou repartição pública, constituam documento originário, tais como cartes de ordem, de sentença, de arrematação, de adjudicação, formais de partilha, certidões positivas de registros públicos e de protestos, certidões da Junta Comercial e post gramas.

54.2. Quando a reprodução reprográfica for extraída por certário de notas ou ofício de justiça, do instrumento de autenticação deverá constar a circunstância (modelo padronizado).

54-A. É vedado às serventias autenticar documentos já autenticados pelos Juízes e Tribunais.

54-A.1. A autenticação terá validade perante todas as repartições públicas que não poderão recusá-la ou exigir autenticação pelas serventias de justiça extrajudiciais.

54. É vedado o reconhecimento de firma em documentos sem data, incompletos ou que contenham, no contexto, espaços em branco.

54.1. Se o instrumento contiver todos os elementos do ato, pode o tabelião ou escrevente autorizado reconhecer a firma de apenas uma das partes, não obstante faltar a assinatura de outra, ou das outras.

54-A. O reconhecimento de firmas de Juízes de Direito, quando autenticadas por Ofícios de Justiça, somente será exigido nas hipóteses previstas em lei ou se houver dúvida em relação à sua autenticidade.